



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: DIREITOS
FUNDAMENTAIS DE GESTANTES E MÃES**

ORIENTANDA: THAWANNY EDUARDA DA COSTA BUENO

ORIENTADOR: PROF. DR. GERMANO CAMPOS DA SILVA

GOIÂNIA-GO

2025

THAWANNY EDUARDA DA COSTA BUENO

**ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: DIREITOS
FUNDAMENTAIS DE GESTANTES E MÃES**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Germano Campos da Silva

GOIÂNIA-GO

2025

THAWANNY EDUARDA DA COSTA BUENO

**ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: DIREITOS
FUNDAMENTAIS DE GESTANTES E MÃES**

Data da Defesa: 27/11/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Germano Campos da Silva

Nota:

Examinador Convidado: M.a. Karla Beatriz Nascimento Pires

Nota:

Dedico este trabalho à minha mãe, pela
força com que me criou e por sempre ter
me apoiado nos meus estudos.
Obrigada por caminhar comigo até aqui.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL.....	9
2. CRITÉRIOS PARA EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS E RESSOCIALIZAÇÃO DA MULHER ENCARCERADA	13
3. JURISPRUDÊNCIA E CASOS PARADIGMÁTICOS NO ENFRENTAMENTO AO ENCARCERAMENTO DE GESTANTES E MÃES	17
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	21

ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: DIREITOS FUNDAMENTAIS DE GESTANTES E MÃES

Thawanny Eduarda da Costa Bueno¹

RESUMO:

O presente artigo analisa o encarceramento feminino no Brasil, com ênfase na proteção dos direitos fundamentais de gestantes e mães privadas de liberdade. Partindo do marco normativo nacional, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal, e dos padrões internacionais, como as Regras de Mandela e as Regras de Bangkok, a pesquisa evidencia a distância entre as garantias formais e sua efetiva aplicação no sistema prisional brasileiro. A partir de abordagem bibliográfica e documental, examinam-se os impactos da superlotação, da ausência de infraestrutura adequada e da negligência estatal sobre a saúde materno-infantil, bem como a atuação do Poder Judiciário em decisões paradigmáticas, como a ADPF 347 e o HC coletivo 143.641, que reconheceram a necessidade de medidas alternativas à prisão. Constatou-se que o encarceramento de mulheres gestantes e mães reforça desigualdades de gênero, raça e classe, afetando diretamente o desenvolvimento das crianças e violando o princípio da prioridade absoluta da infância. Conclui-se que a superação desse quadro exige a efetivação de salvaguardas legais e internacionais, a ampliação de alternativas penais não privativas de liberdade e a formulação de políticas públicas voltadas à maternidade digna, à saúde e à ressocialização das mulheres presas.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Gestante. Maternidade. Direitos Fundamentais. Políticas Públicas.

¹ Acadêmica no curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUCGO; E-mail: thawannybueno775@gmail.com

FEMALE IMPRISONMENT IN BRAZIL: FUNDAMENTAL RIGHTS OF PREGNANT WOMEN AND MOTHERS

RESUMO:

This article analyzes female incarceration in Brazil, with an emphasis on protecting the fundamental rights of pregnant women and mothers deprived of liberty. Drawing on national regulatory frameworks, such as the 1988 Federal Constitution and the Penal Enforcement Law, and international standards, such as the Mandela Rules and the Bangkok Rules, the research highlights the gap between formal guarantees and their effective implementation in the Brazilian prison system. Using a bibliographical and documentary approach, the study examines the impacts of overcrowding, the lack of adequate infrastructure, and state negligence on maternal and child health, as well as the role of the Judiciary in paradigmatic decisions, such as ADPF 347 and collective habeas corpus 143,641, which recognized the need for alternative measures to imprisonment. It found that the incarceration of pregnant women and mothers reinforces gender, racial, and class inequalities, directly affecting children's development and violating the principle of the absolute priority of childhood. It is concluded that overcoming this situation requires the implementation of legal and international safeguards, the expansion of non-custodial penal alternatives and the formulation of public policies aimed at dignified motherhood, health and the resocialization of female prisoners.

Keywords: Female incarceration. Pregnant women. Maternity. Fundamental rights. Public policies.

INTRODUÇÃO

A questão do encarceramento feminino no Brasil ganhou relevância crescente nas últimas décadas, em especial pelo aumento expressivo do número de mulheres presas e pela constatação de que o sistema penal brasileiro foi historicamente concebido sob uma lógica masculina, desconsiderando as especificidades do gênero. Essa realidade, marcada pela seletividade penal e por desigualdades estruturais de raça e classe, afeta de maneira desproporcional mulheres pobres, negras e jovens, que se tornam as principais destinatárias da política criminal repressiva.

Entre os aspectos mais sensíveis, destaca-se a situação de gestantes e mães privadas de liberdade, cujas condições de aprisionamento impactam não apenas a dignidade da mulher, mas também o desenvolvimento integral da criança. O Estado brasileiro, mesmo reconhecendo em sua Constituição e em sua legislação a prioridade absoluta dos direitos da infância, mantém práticas que comprometem a convivência familiar e a proteção à maternidade, em flagrante violação a preceitos constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo país.

A problemática central que orienta este estudo consiste justamente nessa contradição: de um lado, a existência de um marco normativo e de decisões judiciais paradigmáticas que asseguram direitos fundamentais; de outro, a persistência de um cenário de violações sistemáticas no cotidiano das prisões femininas. Essa distância entre o direito formal e a realidade concreta exige análise crítica, especialmente à luz de precedentes como a ADPF 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, e o HC coletivo 143.641, que determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes e mães.

A relevância deste trabalho se manifesta em três dimensões. Em primeiro lugar, no campo acadêmico, contribui para os estudos de gênero e criminologia crítica ao problematizar a seletividade penal e o papel do sistema de justiça na reprodução de desigualdades. Em segundo lugar, no plano social, evidencia os efeitos do encarceramento sobre vínculos familiares e sobre a infância, reforçando a necessidade de políticas públicas integradas. Por fim, em nível jurídico-político, o estudo busca oferecer subsídios para a efetivação de garantias legais e internacionais, fortalecendo a proteção dos direitos humanos.

O objetivo geral consiste em analisar a efetividade das salvaguardas jurídicas e internacionais voltadas a gestantes e mães no cárcere, identificando os principais obstáculos à sua concretização. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar

o marco normativo nacional e internacional aplicável; (ii) mapear o perfil e as causas do encarceramento feminino no Brasil; (iii) avaliar a jurisprudência e casos emblemáticos que marcaram a proteção de mulheres encarceradas; e (iv) discutir alternativas e parâmetros para um sistema mais humano e justo.

A metodologia utilizada é essencialmente bibliográfica e documental, com análise de dados oficiais, relatórios nacionais e internacionais, além de pesquisa jurisprudencial em decisões paradigmáticas dos tribunais superiores. A escolha desse método busca conjugar a reflexão teórica com a análise de dados oficiais já existentes, especialmente aqueles relacionados à situação da mulher encarcerada, utilizados para reforçar e contextualizar o tema discutido, permitindo compreender não apenas o discurso normativo, mas também sua aplicação (ou omissão) na realidade concreta.

Por fim, o trabalho está organizado em três eixos analíticos principais: o primeiro examina o panorama normativo e histórico do encarceramento feminino; o segundo discute os critérios e limites para a efetivação de garantias e a ressocialização das mulheres privadas de liberdade; e o terceiro analisa a jurisprudência e casos paradigmáticos que evidenciam os desafios e contradições da proteção de gestantes e mães no sistema prisional.

Superada a exposição introdutória sobre a problemática do encarceramento feminino e os objetivos deste estudo, passa-se à análise histórica do fenômeno. Compreender o percurso de formação e consolidação do sistema prisional voltado às mulheres é essencial para identificar as raízes estruturais das desigualdades de gênero e raça que ainda persistem no contexto atual. Assim, o primeiro capítulo aborda a evolução histórica do encarceramento feminino no Brasil, evidenciando como fatores sociais, políticos e legislativos moldaram o tratamento dispensado às mulheres privadas de liberdade

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

A presença de mulheres no sistema prisional brasileiro não é um fenômeno recente, mas sua visibilidade ganhou destaque apenas nas últimas décadas. Durante grande parte do século XX, o encarceramento feminino era tratado como ocorrência residual. As mulheres presas eram minoria e, por isso, muitas vezes eram mantidas em alas improvisadas de presídios masculinos ou até mesmo em conventos e instituições religiosas, sem qualquer estrutura que atendesse às suas especificidades.

Fernandes (2015) observa que essa invisibilidade não se deu por acaso: o sistema penal brasileiro foi concebido em moldes masculinos, de forma que as mulheres sempre estiveram em posição de marginalidade dentro dele.

No período da ditadura militar (1964–1985), quando a repressão política ampliou o uso da prisão, surgiram os primeiros debates sobre a necessidade de unidades prisionais femininas. Esses avanços, contudo, foram pontuais e desiguais, sem constituir uma política nacional integrada. Com a redemocratização, a Constituição de 1988 ampliou direitos fundamentais e fortaleceu a proteção da dignidade humana. Porém, essa promessa coincidiu com o endurecimento da política criminal e com o avanço do encarceramento em massa como resposta à insegurança social. Bastos e Rebouças (2018) lembram que essa contradição marca a história recente: a previsão normativa de garantias não foi acompanhada por práticas estatais efetivas.

Um marco relevante foi a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que trouxe pela primeira vez dispositivos específicos para mulheres encarceradas, como a garantia de assistência médica especializada e o direito de permanecer com os filhos durante o período de amamentação. Apesar disso, sua aplicação sempre esbarrou na ausência de infraestrutura e na omissão estatal. Albuquerque e Castro (2025) destacam que a distância entre a lei e a realidade do cárcere feminino evidencia o caráter formalista dos direitos, raramente traduzidos em efetividade.

Nos anos 1990 e 2000, a criminalização do tráfico de drogas se tornou o motor do encarceramento feminino. O impacto da Lei nº 11.343/2006, ao não diferenciar claramente usuários de traficantes, foi determinante para ampliar as prisões de mulheres em funções secundárias do comércio ilegal. Drzewinski (2022) demonstra que, em vez de atingir os grandes operadores do tráfico, a política antidrogas penalizou mulheres pobres e vulneráveis, envolvidas em atividades periféricas como transporte e armazenamento.

Os números confirmam essa realidade. Entre 2000 e 2014, o número de mulheres presas saltou de 5.601 para 37.380, um aumento de 567% (CNJ, 2017). Borges e Borges (2022) destacam que a maioria dessas mulheres era jovem, negra e com baixa escolaridade, confirmando o caráter seletivo do sistema penal. Camurça (2022) acrescenta que a prisão de mulheres pobres e negras revela a interseção entre gênero, raça e classe como elementos estruturantes da seletividade penal.

A gravidade do fenômeno se reflete também em perspectiva internacional. De acordo com pesquisa divulgada pela USP, o Brasil ocupa hoje a terceira posição no

ranking mundial de populações carcerárias femininas, ficando atrás apenas de Estados Unidos e China (Bechara, 2023). O dado mostra que a expansão do encarceramento feminino não é apenas nacional, mas coloca o Brasil em posição de destaque negativo no cenário global, reforçando o caráter punitivista de sua política criminal.

Assim, a análise histórica revela um processo de marginalização contínua. Mesmo quando o ordenamento ampliou direitos, a prática estatal seguiu reforçando desigualdades, mantendo as mulheres em condições precárias e invisíveis dentro do sistema penal. Se de um lado a evolução histórica demonstra a marginalização das mulheres no cárcere, de outro, o perfil das presas revela como essas desigualdades se materializam na realidade contemporânea.

O encarceramento feminino no Brasil é marcado por seletividade penal e vulnerabilidade social. Dados do 17º ciclo do SISDEPEN (2024) registram 24.917 mulheres privadas de liberdade, concentradas sobretudo entre 18 e 34 anos, faixa etária que responde por 79,4% do total (Brasil, 2024). Esse dado mostra que a política criminal incide justamente sobre mulheres em idade economicamente produtiva, muitas delas em pleno exercício da maternidade.

O perfil racial confirma a seletividade. Segundo o mesmo levantamento, 46,78% das mulheres encarceradas se identificam como pardas, 31,68% como brancas e 14,81% como pretas. O Infopen Mulheres (2014) já havia revelado esse padrão: a população prisional feminina era composta majoritariamente por mulheres negras, jovens e com baixa escolaridade (Brasil, 2014). O IPEA (2022) reforça que esses números expressam o funcionamento do racismo estrutural dentro do sistema de justiça criminal, que seleciona determinados corpos para a punição.

O nível educacional das presas também revela exclusão social persistente. Menos de 1% possui ensino superior, enquanto a maioria sequer concluiu o ensino fundamental. Galvão (2023) observa que a baixa escolaridade se conecta diretamente à vulnerabilidade social e ao risco de encarceramento, compondo um ciclo de exclusão que dificilmente é rompido.

A maternidade é outro dado central: cerca de 74% das mulheres encarceradas são mães, e 87% delas têm filhos menores de 18 anos (Oliveira, 2023). Silva e Baptista (2025) apontam que o encarceramento feminino repercute diretamente na maternagem e em toda a estrutura familiar, revelando o descompasso entre a proteção normativa e a prática estatal, com sobrecarga material e afetiva sobre as

mulheres. Nesse mesmo sentido, Barbosa (2025) evidência como a distância dos filhos e a fragilidade das redes de apoio intensificam vulnerabilidades intergeracionais.

No que se refere às causas, o tráfico de drogas é responsável por mais de 62% das prisões femininas (Brasil, 2025). O Infopen Mulheres (2014) já havia identificado esse dado, revelando que a criminalização recai sobre atividades de baixo escalão no tráfico, sem protagonismo ou poder de decisão. Borges e Borges (2022) assinalam que esse padrão evidencia como a política antidrogas pune de forma desproporcional mulheres pobres, reforçando desigualdades de gênero e classe.

Assim, o perfil da mulher encarcerada no Brasil é marcado por três eixos de vulnerabilidade: raça, classe e gênero. Camurça (2022) sintetiza essa realidade ao afirmar que a mulher negra e pobre é a principal destinatária da política criminal punitivista.

Além do perfil e das causas do encarceramento, importa analisar em que medida o Estado brasileiro tem implementado políticas públicas e observado padrões internacionais voltados à proteção dessas mulheres

A realidade das prisões femininas no Brasil revela um descompasso entre o marco normativo e as condições concretas de encarceramento. O Infopen Mulheres (2014) já havia apontado que, das 1.420 unidades prisionais existentes, apenas 103 (7%) eram destinadas exclusivamente a mulheres. Dessas, 34% tinham celas adequadas para gestantes, 32% possuíam berçário e apenas 5% contavam com creche. Pompeu (2020) mostra que, em muitos casos, não há fornecimento regular de absorventes ou produtos básicos de higiene, o que evidencia a precariedade estrutural.

A assistência à saúde também é deficitária. Horta (2025), aplicando a Teoria das Necessidades Humanas Básicas, conclui que faltam serviços essenciais de saúde ginecológica, pré-natal e atendimento psicossocial, deixando as mulheres em situação de grave vulnerabilidade. A omissão estatal na efetivação desses direitos revela que, apesar dos avanços legislativos, pouco mudou em termos práticos.

No plano internacional, destacam-se as Regras de Bangkok (UNODC, 2010) e as Regras de Mandela (Jus, 2022). As primeiras estabelecem diretrizes específicas para mulheres encarceradas, incluindo atenção à maternidade e medidas não privativas de liberdade. Já as segundas fixam normas mínimas universais, assegurando dignidade e proibindo tratamentos cruéis ou degradantes. Martins (2021) argumenta que, apesar da incorporação formal dessas regras, o sistema penal

brasileiro permanece estruturado de forma patriarcal, desconsiderando as especificidades femininas e resultando em práticas discriminatórias.

Nesse contexto, Pereira (2021) defende que a transformação do sistema prisional exige não apenas mudanças legislativas, mas políticas afirmativas voltadas à redução do encarceramento e à promoção de alternativas penais, como programas de justiça restaurativa, medidas cautelares e capacitação profissional. Davis (2003), ao analisar a realidade norte-americana, alerta que o encarceramento não pode ser visto como solução para conflitos sociais, mas como mecanismo que perpetua desigualdades. Essa análise aplica-se diretamente ao caso brasileiro, em que o aprisionamento de mulheres jovens, negras e pobres amplia ciclos de exclusão ao invés de promover reintegração social.

Portanto, o panorama atual revela uma contradição central: ao mesmo tempo em que a legislação e os padrões internacionais reconhecem direitos específicos das mulheres encarceradas, a realidade concreta das prisões brasileiras é marcada pela precariedade, pela seletividade penal e pela omissão estatal. Essa contradição exige a formulação de critérios objetivos e políticas públicas eficazes para assegurar garantias mínimas.

A análise histórica permite compreender que as mulheres sempre ocuparam posição de vulnerabilidade dentro do sistema prisional brasileiro, o que exige reflexão sobre os mecanismos jurídicos e políticos voltados à sua proteção. Diante desse cenário, o segundo capítulo busca examinar os critérios e desafios para a efetivação das garantias fundamentais das mulheres encarceradas, especialmente no que se refere à maternidade, à saúde e à ressocialização. Trata-se de avançar do diagnóstico histórico para a avaliação prática das políticas e normas existentes.

2. CRITÉRIOS PARA EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS E RESSOCIALIZAÇÃO DA MULHER ENCARCERADA

O encarceramento de gestantes, lactantes e mães com crianças pequenas expõe a colisão profunda entre o discurso sobre dignidade humana e a prática penal. A permanência dessas mulheres em estabelecimentos prisionais quebra não apenas sua saúde física e psíquica, mas também o direito da criança à convivência familiar,

um ponto destacado por Oliveira (2023). Prevista em lei e respaldada por recomendações do CNJ, a prisão domiciliar humanitária ainda enfrenta aplicação diversa entre tribunais, refletindo falta de uniformidade e evidenciando ausência de critérios claros.

Martins (2021) aponta que esse descompasso surge da matriz patriarcal do sistema penal: a mulher encarcerada carrega o estigma de criminosa e mãe “falida”, o que dificulta o reconhecimento do caráter protetivo da prisão domiciliar. Além disso, é preciso não esquecer que, historicamente, a lei quanto à prisão domiciliar ganhou fundamento concreto com o Habeas Corpus coletivo 143.641, julgamento paradigmático do STF que determinou o uso obrigatório de prisão domiciliar para gestantes e mães que atendam aos critérios legais, salvo “casos excepcionais” devidamente justificados

É importante destacar que o Habeas Corpus coletivo nº 143.641, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, representou um marco nesse processo, ao determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes e mães de crianças de até 12 anos, salvo em situações excepcionais devidamente fundamentadas.

Posteriormente, a Lei nº 13.769/2018 (“Lei das Mães”) consolidou esse entendimento em âmbito legal, reforçando que a proteção da maternidade deve prevalecer em contextos de prisão preventiva. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgados posteriores, seguiu a mesma orientação, reiterando que a substituição não constitui mera faculdade do magistrado, mas obrigação imposta pelo ordenamento. Contudo, como observa Bechara (2023), o Brasil ainda falha em transformar tais avanços jurídicos em prática uniforme, mantendo mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade dentro do cárcere.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgados posteriores, seguiu a mesma orientação, reiterando que a substituição não constitui mera faculdade do magistrado, mas obrigação imposta pelo ordenamento. Contudo, como observa Bechara (2023), o Brasil ainda falha em transformar tais avanços jurídicos em prática uniforme, mantendo mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade dentro do cárcere.

Contudo, ainda que a prisão domiciliar represente um avanço humanitário, sua eficácia encontra limites quando confrontada com as barreiras estruturais que

permeiam o sistema penal. Essas resistências institucionais e materiais revelam a distância entre o direito reconhecido e a realidade carcerária.

Mesmo quando há decisão favorável, a efetividade dos direitos no cárcere feminino esbarra em barreiras múltiplas. A precariedade das unidades prisionais, sem creche, atendimento ginecológico, salas de parto ou higiene básica continua, conforme diagnóstico do Infopen Mulheres (2014) e permanece praticamente estagnada até hoje. A negligência se agrava com o uso desnecessário de revistas invasivas, mesmo em mulheres grávidas, conforme relatado pela MNPCT.

Cultural e institucionalmente, o punitivismo domina. Camurça (2022) analisa que o punitivismo institucional reforça visões estigmatizantes sobre mulheres encarceradas e perpetua a seletividade penal, que penaliza mais severamente mulheres pobres e negras. Além disso, não há políticas públicas articuladas de reinserção social, o que torna a prisão domiciliar uma medida isolada, sem suporte material ou psicossocial.

Na interface internacional, as Regras de Bangkok (UNODC, 2010) orientam a adoção prioritária de medidas não privativas de liberdade para mulheres, sobretudo mães. No Brasil, essa diretriz ainda é aplicada de forma fragmentada, apesar do alto índice de encarceramento feminino, o que demonstra distanciamento entre compromisso internacional e realidade nacional.

Essa ausência de integração entre medidas alternativas e políticas sociais reforça o ciclo de exclusão: a mulher é retirada do cárcere, mas continua sem acesso a programas de saúde, educação ou capacitação profissional. Horta (2025), ao analisar a assistência à saúde de mulheres privadas de liberdade, reforça que a omissão estatal em oferecer cuidados básicos perpetua vulnerabilidades. Assim, a prisão domiciliar sem políticas de apoio pode representar apenas uma mudança de cenário, sem impacto real na ressocialização.

Diante dessas dificuldades, torna-se indispensável repensar os parâmetros que devem orientar a atuação judicial e estatal, de modo a promover um sistema prisional mais humano, capaz de articular proteção à maternidade, reinserção social e respeito aos direitos fundamentais.

Para mover o sistema penal em direção a um modelo mais justo, precisamos de parâmetros objetivos para orientar decisões judiciais. O teste de proporcionalidade, composto por etapas de adequação, necessidade e proporcionalidade estrita, oferece base sólida para recusar prisões desnecessárias. Bastos e Rebouças (2018)

destacam que esse filtro é essencial para evitar punições desproporcionais e desprovidas de respaldo constitucional.

A prioridade absoluta da criança (artigo 227 da CF) é um mandamento que deve reger decisões que envolvam mães presas. A legislação e a jurisprudência brasileiras vêm reiteradamente afirmando que o parâmetro central das decisões judiciais deve ser o interesse superior da criança, não se restringindo à aplicação mecânica da lei penal à mãe. O art. 318-A do Código de Processo Penal, ao prever a substituição da prisão preventiva pela domiciliar em situações específicas, foi alçado a um patamar de efetividade com o julgamento do HC coletivo 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a proteção integral das crianças como fundamento vinculante. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões como o HC 731.648/2022, e o próprio STF, em julgados mais recentes (2025), consolidaram a orientação de que a prisão domiciliar, nesses casos, não é uma faculdade do julgador, mas um dever jurídico imposto pelo ordenamento, a fim de assegurar a prevalência dos direitos fundamentais da infância.

Por fim, a implementação de protocolos de monitoramento e suporte social é fundamental. Pereira (2021) defende que essas medidas devem ser acompanhadas por equipes multidisciplinares, políticas de saúde, capacitação profissional e, se necessário, monitoramento eletrônico, garantindo eficácia e ressocialização. Essa proposta dialoga com a lógica da Justiça Restaurativa e um modelo de aplicação do direito penal com base em direitos humanos.

Além disso, estudos sobre maternidade na prisão demonstram o impacto da interrupção brusca do vínculo mãe-filho após o nascimento — fenômeno descrito como “hipermaternidade seguida de hipomaternidade”. Isso sublinha a importância de protocolos que garantam não apenas a substituição da prisão preventiva, mas o acolhimento estrutural, psicológico, afetivo e médico para mães encarceradas, evitando rupturas traumáticas.

As reflexões acerca dos critérios e limites da ressocialização feminina e da aplicação de medidas humanitárias conduzem inevitavelmente ao exame da atuação do Poder Judiciário. Nesse sentido, o terceiro capítulo dedica-se à análise das decisões paradigmáticas que marcaram a proteção de gestantes e mães encarceradas no Brasil, evidenciando o papel fundamental da jurisprudência na efetivação — ou limitação — dos direitos fundamentais dessas mulheres. Essa

transição do plano normativo ao jurisprudencial revela como a teoria se concretiza (ou não) na prática.

3. JURISPRUDÊNCIA E CASOS PARADIGMÁTICOS NO ENFRENTAMENTO AO ENCARCERAMENTO DE GESTANTES E MÃES

O julgamento da ADPF 347 pelo Supremo Tribunal Federal em 2015 marcou um ponto de inflexão no tratamento jurídico do sistema prisional brasileiro. Pela primeira vez, a mais alta corte reconheceu que as violações de direitos no cárcere não eram episódios isolados, mas uma situação estrutural e generalizada de inconstitucionalidade, que exigia uma resposta além do caso concreto. A categoria de estado de coisas inconstitucional (ECI), importada da experiência colombiana, permitiu ao STF assumir postura mais proativa e determinar medidas de caráter estrutural, como a implementação das audiências de custódia em todo o território nacional (Brasil, 2015). Essa decisão abriu espaço para a jurisdição constitucional atuar como indutora de políticas públicas, legitimando a cobrança de ações conjuntas do Executivo e do Legislativo.

A declaração do ECI não se limitou a identificar problemas. O STF apontou a superlotação crônica, a falta de saúde básica, a ausência de condições de higiene e a precariedade das unidades como violações massivas e permanentes da dignidade da pessoa humana. Além disso, reconheceu que a crise não poderia ser resolvida apenas por reformas infralegais ou por ações pontuais do Judiciário. O que se inaugurou com a ADPF 347 foi a possibilidade de o Judiciário impor obrigações estruturais e manter a jurisdição aberta para acompanhar o cumprimento de medidas. Essa atuação foi reafirmada em 2023, quando o STF reforçou que o problema carcerário exige uma atuação interinstitucional permanente e não soluções casuísticas (Brasil, 2023).

O impacto da ADPF 347 para a discussão do encarceramento feminino é significativo. Ao reconhecer o ECI, o STF abre caminho para interpretações mais protetivas em relação a grupos hipervulneráveis, como gestantes e mães presas. A lógica é clara: se o sistema é estruturalmente incapaz de garantir direitos básicos, a prisão preventiva dessas mulheres se torna ainda mais injustificável. Isso cria um elo direto entre o ECI e medidas como a substituição da prisão por domiciliar, examinada

no HC 143.641, que se baseia justamente na impossibilidade de assegurar condições mínimas de maternidade e saúde no cárcere.

Ainda assim, a ADPF 347 não está isenta de críticas. Parte da doutrina aponta que, apesar da relevância do reconhecimento formal do ECI, as medidas efetivamente implementadas foram tímidas e insuficientes, e o monitoramento carece de maior efetividade. Bastos e Rebouças (2018) sublinham que a distância entre o diagnóstico e a prática continua sendo um dos principais entraves: a corte reconheceu a gravidade da situação, mas o Estado brasileiro segue falhando em oferecer soluções estruturais consistentes. Portanto, a ADPF 347 deve ser lida tanto como marco de proteção quanto como exemplo das dificuldades de concretização de direitos no sistema prisional.

Embora os obstáculos estruturais persistam, é no campo jurisprudencial que se encontram decisões paradigmáticas capazes de transformar a realidade do cárcere feminino. A análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça permite visualizar os limites e as potencialidades da atuação judicial

O HC coletivo 143.641/SP, julgado pela 2ª Turma do STF em 2018, foi um avanço expressivo na proteção de mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças até 12 anos. Pela primeira vez, a Corte reconheceu a necessidade de aplicar de forma ampla a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, salvo em casos excepcionais. A decisão foi fundamentada no princípio da proteção integral da criança (art. 227 da CF) e na dignidade da pessoa humana, reconhecendo que a manutenção dessas mulheres no cárcere representa violação dupla: atinge a mãe e compromete o desenvolvimento da criança (BRASIL, 2018). Essa medida foi consolidada normativamente com a Lei 13.769/2018, que incluiu os artigos 318-A e 318-B no CPP, tornando vinculante a substituição em tais hipóteses.

Apesar do avanço, a implementação prática do HC coletivo é irregular. Pesquisas de monitoramento apontam que, em várias comarcas, juízes continuam resistindo à concessão da prisão domiciliar, mesmo em situações em que todos os requisitos estão presentes. O argumento da “excepcionalidade” foi muitas vezes invertido, tornando-se regra de negação, quando deveria ser exceção. Esse fenômeno evidencia o peso do punitivismo judicial e a ausência de protocolos claros de triagem. Camurça (2022) observa que a seletividade penal persiste mesmo diante de

precedentes vinculantes, penalizando mais fortemente mulheres pobres e negras que não conseguem acesso à defesa técnica qualificada.

Outro aspecto crítico é a insuficiência de políticas públicas que deem suporte à prisão domiciliar. Sem acompanhamento psicológico, políticas de capacitação e programas de apoio social, a medida pode se reduzir a uma mera transferência do espaço de encarceramento, sem impacto real na vida da mulher e de seus filhos. Pereira (2021) destaca que a prisão domiciliar deve ser acompanhada de estratégias de reinserção social, sob pena de se tornar apenas um “privilégio aparente”, incapaz de romper com o ciclo de exclusão. Aqui, mais uma vez, nota-se a relevância da articulação entre direito penal e políticas públicas sociais.

A jurisprudência do HC 143.641 também produziu repercussões internacionais. Relatórios de entidades de direitos humanos apontam o Brasil como exemplo de avanço normativo, mas criticam a dificuldade em transformar a decisão em prática uniforme. O contraste entre o “direito no papel” e a realidade prisional é citado em documentos encaminhados à ONU e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que monitoram a situação de mulheres encarceradas no país. Assim, o HC coletivo é tanto símbolo de progresso quanto de resistência institucional, ilustrando os desafios de efetivar direitos reconhecidos pela mais alta Corte.

Diante dessas dificuldades, torna-se indispensável repensar os parâmetros que devem orientar a atuação judicial e estatal, de modo a promover um sistema prisional mais humano, capaz de articular proteção à maternidade, reinserção social e respeito aos direitos fundamentais

A distância entre a teoria jurídica e a realidade carcerária brasileira se evidencia em casos emblemáticos de violação de direitos. Em 2024, um dossiê elaborado por organizações de direitos humanos foi encaminhado à ONU denunciando tortura, maus-tratos e condições degradantes na Penitenciária Feminina Estevão Pinto, em Belo Horizonte. Relatos incluíam revistas vexatórias, falta de acesso à saúde, ausência de condições sanitárias e agressões físicas contra mulheres, inclusive gestantes e mães. A denúncia reforçou que o Brasil descumpre não apenas suas próprias leis, mas também compromissos internacionais como as Regras de Bangkok (UNODC, 2010).

Paralelamente, o caso de Soraia Livramento, mulher negra e de baixa renda, ganhou destaque como símbolo da seletividade penal. O processo de Soraia foi citado em relatórios nacionais e campanhas internacionais para ilustrar como mulheres

pobres e racializadas são mais severamente punidas e têm menos acesso a garantias legais como a prisão domiciliar. O caso serviu de narrativa para expor o “duplo estigma” enfrentado por essas mulheres: a condição de ré e a maternidade negligenciada pelo sistema. A mobilização em torno de Soraia demonstrou como histórias individuais podem catalisar denúncias internacionais e reforçar pressões por mudanças estruturais.

Esses episódios revelam a profunda contradição entre os precedentes protetivos do STF (ADPF 347 e HC 143.641) e a realidade cotidiana das prisões femininas. Se de um lado existe um marco jurídico robusto que garante direitos e impõe obrigações ao Estado, de outro persiste um sistema que desrespeita essas diretrizes, submetendo mulheres e crianças a condições indignas. Bastos e Rebouças (2018) reforçam que essa distância entre norma e prática é uma das mais graves violações de direitos no Brasil, pois evidencia a incapacidade estatal de cumprir sua própria Constituição.

Ao internacionalizar a denúncia, organizações da sociedade civil demonstram que a violação de direitos das mulheres encarceradas não é apenas um problema doméstico, mas uma questão de responsabilidade internacional do Brasil. Essa estratégia amplia a visibilidade do tema e pressiona o Estado a alinhar sua política criminal às normas internacionais de direitos humanos. Assim, casos como o da Penitenciária Feminina de MG e de Soraia Livramento não são exceções, mas representações paradigmáticas de um padrão sistêmico de violações que precisa ser combatido.

CONCLUSÃO

A partir do exame das decisões judiciais e dos casos emblemáticos, percebe-se que, embora o marco jurídico e jurisprudencial represente avanços significativos, sua implementação ainda enfrenta entraves estruturais e culturais. Com base nas análises apresentadas, a conclusão sintetiza os principais achados da pesquisa, destacando as lacunas e as possibilidades de transformação no tratamento dispensado às mulheres gestantes e mães em situação de privação de liberdade.

A análise do encarceramento feminino no Brasil evidencia que a privação de liberdade atinge mulheres de forma desigual, reproduzindo e aprofundando vulnerabilidades sociais já existentes. O sistema prisional, concebido a partir de uma

lógica masculina e patriarcal, revela-se estruturalmente incapaz de atender às necessidades específicas das mulheres, sobretudo no que diz respeito à maternidade, à saúde e à reinserção social. Essa inadequação não é pontual, mas resultado de um modelo punitivista seletivo, que recai de maneira mais severa sobre mulheres jovens, negras e de baixa renda.

Embora a legislação brasileira e as normas internacionais de direitos humanos prevejam salvaguardas claras, como a prisão domiciliar humanitária, a proteção integral da infância e a atenção às necessidades de saúde e maternidade, a efetividade desses direitos ainda é frágil. As decisões judiciais que reconhecem garantias fundamentais, a exemplo da substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes e mães, frequentemente esbarram em resistências institucionais, falta de critérios objetivos e ausência de políticas públicas que deem suporte material a essas medidas.

Casos emblemáticos e denúncias internacionais reforçam o descompasso entre o reconhecimento formal de direitos e sua implementação prática. As condições degradantes em unidades prisionais femininas e o tratamento dispensado a mulheres em situações de gestação ou maternidade expõem um padrão de violações que compromete não apenas as detentas, mas também seus filhos e famílias. Essa realidade evidencia que a crise do encarceramento feminino não é apenas um problema jurídico, mas também político e social, que exige respostas interdisciplinares e estruturais.

Diante desse cenário, a superação do quadro atual demanda uma mudança de paradigma: do punitivismo seletivo para uma política criminal comprometida com os direitos humanos e com a igualdade de gênero e raça. É imprescindível articular medidas alternativas à prisão, programas de reinserção social e políticas públicas de saúde, educação e assistência, capazes de romper com o ciclo de exclusão que perpetua a vulnerabilidade dessas mulheres. Somente a partir dessa transformação será possível alinhar o sistema penal brasileiro à sua Constituição e aos compromissos internacionais assumidos pelo país, garantindo dignidade, equidade e justiça para as mulheres encarceradas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, J. V. P.; CASTRO, E. R. de. Encarceramento feminino: análise do sistema carcerário feminino no Brasil, sob a luz da sua ressocialização. Revista FT, v.

29, ed. 147, jun. 2025. DOI: 10.69849/revistaft/cl10202506091511. Acesso em: 28 ago. 2025.

ANGELA, Davis. Are prisons obsolete? New York: Seven Stories Press, 2003.

APT – ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE. Brazil country report. Genebra: APT, 2024. Disponível em: <https://www.apr.ch/sites/default/files/2024-12/Brazil%20country%20report.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS (ALMG). Relatório da Comissão de Direitos Humanos sobre a Penitenciária Feminina Estevão Pinto. Belo Horizonte: ALMG, 2024. Acesso em: 21 out. 2025.

BARBOSA, K. M. G. Maternagem no cárcere: distanciamento dos filhos e rede de apoio de mães privadas de liberdade. Interfaces – Revista de Extensão, 2025. Disponível em: <https://interfaces.unileao.edu.br/index.php/revista-interfaces/article/download/2233/1214>. Acesso em: 21 out. 2025.

BASTOS, A.; REBOUÇAS, F. Direitos humanos e sistema penitenciário no Brasil. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

BASTOS, Paula Britto; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Regras de Mandela: um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a resolução da ONU. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, v. 4, n. 2, jul./dez. 2018.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo [entrevista a Julia Galvão]. Atualidades. São Paulo: Jornal da USP, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/>. Acesso em: 6 set. 2025.

BORGES, D.; BORGES, L. Mulheres e drogas: encarceramento e seletividade penal no Brasil. Revista de Ciências Criminais, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 45–68, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil. Agência CNJ de Notícias, 29 mar. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Infopen Mulheres: levantamento nacional de informações penitenciárias. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Código de Processo Penal para dispor sobre substituição da prisão preventiva por domiciliar (art. 318-A). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório Infopen – Sistema Nacional de Informações Penais (Relipen): 2º semestre de 2024. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes, mães ou responsáveis por pessoas com deficiência. Brasília: DOU, 2018. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – 17º ciclo (julho a dezembro de 2024). Brasília: SENAPPEN, 2024. Acesso em: 21 out. 2025.

CAMURÇA, D. Raça, gênero e punição: a seletividade penal no encarceramento de mulheres. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 55–79, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CNDH). Relatório de inspeção em unidades prisionais de Minas Gerais. Brasília: CNDH, 2024. Acesso em: 21 out. 2025.

DAVIS, Angela. *Are prisons obsolete?* New York: Seven Stories Press, 2003.

DRZEWINSKI, M. Lei de Drogas e encarceramento feminino: impactos da Lei nº 11.343/2006. *Revista de Direito Penal*, Curitiba, v. 15, n. 3, p. 211–230, 2022.

FERNANDES, C. *Mulheres encarceradas no Brasil: panorama histórico e desafios atuais*. São Paulo: Cortez, 2015.

GALVÃO, A. Mulheres e cárcere: perfil, vulnerabilidades e política criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 89–112, 2023.

HORTA, Wanda de Aguiar. Assistência à saúde de mulheres privadas de liberdade: análise com base na Teoria das Necessidades Humanas Básicas. *Revista Eletrônica de Enfermagem*, [s. l.], [ano, v., n. a preencher]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/QHkfskQfG88yTr3yWBPfcMs/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Mulheres, cárcere e desigualdade: estudo interseccional*. Brasília: IPEA, 2022. Acesso em: 21 out. 2025.

JUS. *Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos*. Brasília: JusBrasil, 2022. Acesso em: 21 out. 2025.

MARTINS, L. *Sistema penal e desigualdade de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2021.

OLIVEIRA, M. Gestantes e mães no cárcere: direitos fundamentais e violações persistentes. *Revista Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 145–168, 2023.

ORGANIZAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. Denúncia ao Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre violações na Penitenciária Feminina Estevão Pinto (MG). Brasília, 2024. Acesso em: 21 out. 2025.

PEREIRA, S. Políticas criminais e encarceramento feminino: entre punição e alternativas. Curitiba: Juruá, 2021.

POMPEU, C. Mulheres encarceradas: maternidade e direitos fundamentais no Brasil. Fortaleza: EdUECE, 2020.

PRISON INSIDER. Brazil – Motherhood behind bars. 2024. Disponível em: <https://www.prison-insider.com/en/articles/brazil-motherhood-behind-bars>. Acesso em: 9 set. 2025.

SCIENTIFIC ELECTRONIC LIBRARY ONLINE (SciELO). Pregnant women in Brazilian prisons: health, rights and vulnerabilities. BMC International Health and Human Rights, v. 20, n. 2, 2020. Disponível em: <https://bmcinthealthhumrights.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12914-020-00247-7>. Acesso em: 9 set. 2025.

SILVA, Alvacir Oliveira da; PIRES, Lia Zilei de Farias; VALENTE, Antonio Mendes; SANTOS, Valdoir de Deus dos; SILVA, Robson Glei Terra da; LAFUENTE, Vanuza Domingues. A maternidade e o cárcere. São Paulo: Editora Arché, 2025. ISBN 978-65-6054-157-3.

SILVA, M. M. R. G.; BAPTISTA, T. W. F. de. “Era pro neném”: o direito à maternidade e considerações sobre gestantes em situação prisional no Brasil. Acesso em: 21 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). HC 731.648/SP. 6ª Turma, 2 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADPF 347/DF. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09 set. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4733761>. Acesso em: 9 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). HC 143.641/SP. 2ª Turma, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Notícia – Concessão de prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos. Brasília, jan. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 22 set. 2025.

SSRN. Motherhood in prison: hypermaternity and hypomaternity dynamics. Rochester: SSRN, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID2837924_code1444491.pdf?abstractid=2837924. Acesso em: 9 set. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Viena: UNODC, 2010. Acesso em: 9 set. 2025.